



**ATA DA 2659ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 18 DE
DEZEMBRO DE 2012.**

1 Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 12579/11** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
13 **Viana**, bem assim o **Processo TC Nº 02782/08** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
14 **Pontes**. Foram agendados extraordinariamente à pauta os **Processos TC Nºs 16115/12,**
15 **07427/12 e 07860/12** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. O Conselheiro
16 Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a palavra a fim de convidar a servidora Maria
17 Neuma Araújo Alves para continuar como Secretária da Segunda Câmara. O Conselheiro
18 André Carlo Torres Pontes também solicitou a palavra para parabenizar a Secretaria Neuma
19 Araújo Alves pela já anunciada permanência dela a frente da Secretaria da 2ª Câmara e
20 testemunhar a sempre diligente ação da nobre secretária que se tem demonstrado versátil
21 naqueles assuntos de deslinde mais difíceis, não só ela, mas todos que fazem parte da 2ª
22 Câmara por ela dirigida com diligência sempre marcante. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
23 também agradeceu a Emília Gadelha, Sabrina Guerra, Rogéria Almeida, Maria Helena, Zeine
24 de Cássia e Leonardo Sales pelo desempenho para atingir meta do ano. Iniciando a **PAUTA**

25 **DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
26 **ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro**
27 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 12194/09.**
28 Referido processo foi decorrente da Sessão 2658^a, realizada no dia 11 de dezembro do ano
29 corrente. Naquela ocasião, após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda
30 Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou que fosse feita apenas uma advertência ao gestor sem
31 aplicação de multa. A nobre Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos. O
32 Conselheiro Relator votou no sentido de DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão
33 AC2 TC 003/2012; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos
34 Eduardo Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos; ENCAMINHAR cópia das
35 principais peças ao Ministério Público Comum para adoção das medidas judiciais cabíveis;
36 ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara
37 Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012, a fim de subsidiar-lhe a análise; FIXAR
38 NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para adoção das medidas necessárias ao
39 restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, imputação dos valores pagos,
40 conforme prevê a Resolução Normativa RN TC 11/2010 em virtude dos contratos de
41 prestação de serviços impugnados e da remuneração sem previsão legal, encaminhando a
42 comprovação de cumprimento de tais providências aos autos da PCA da Câmara Municipal de
43 Patos referente ao exercício de 2012, determinando-se o arquivamento do processo. O
44 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Na presente sessão, o
45 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, após análise do processo, verificou o seu
46 impedimento em virtude de ter participado de julgamento, em sessão passada, assinando-lhe o
47 ato baixado pela Câmara. Desta forma, foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio
48 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
49 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com o
50 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, EM DECLARAR O NÃO
51 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 0003/12; APLICAR MULTA no valor de R\$
52 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, Presidente da Câmara
53 Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento
54 de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
55 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
56 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
57 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
58 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a

59 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
60 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos
61 ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas judiciais cabíveis; ENCAMINHAR
62 cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos referente ao
63 exercício de 2012, a fim de subsidiar-lhe a análise; FIXAR ao atual Presidente da Câmara
64 Municipal de Patos ou a quem o suceder, NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias, para a adoção
65 das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e
66 imputação dos valores pagos (Resolução Normativa RN TC 11/2010), em virtude dos
67 contratos de prestação de serviços impugnados e da remuneração sem previsão legal,
68 encaminhando a comprovação do cumprimento de tais providências aos autos da PCA da
69 Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012; e, DETERMINAR o
70 ARQUIVAMENTO deste processo. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta feita, na Classe
71 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
72 Foi examinado o **Processo TC N.º. 08248/12.** Concluso o relatório e não querendo o
73 interessado se pronunciar, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial
74 constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
75 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
76 dias para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde,
77 apresente a documentação e/ou justificativas sobre: I) a cópia do contrato referente ao objeto
78 da inexigibilidade 14/12; e II) os esclarecimentos acerca da declaração de exclusividade da
79 empresa fornecedora, porquanto em desconformidade com o artigo 25, inciso I, do Estatuto
80 das Licitações e Contratos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
81 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º**
82 **05274/12.** Após o relatório e não querendo o interessado se pronunciar, a nobre Procuradora
83 de Contas opinou: “Porque se declare não cumprida a decisão em apreço, porque se assine
84 novo prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada
85 pela Auditoria e fosse concedida novo prazo para trazer aos autos a documentação reclamada
86 pela Auditoria e imprescindível ao exame do objeto dos presentes autos, bem assim pela
87 aplicação de multa à autoridade omissa”. Colhidos os votos, os doutos membros desta
88 Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator,
89 DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00299/12; APLICAR MULTA de R\$
90 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Prefeito de
91 Nazarezinho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da
92 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

93 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em
94 31 de dezembro de 2012, ao mencionado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a
95 documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls.
96 198/203, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no
97 atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56,
98 inciso IV, da LOTCE/PB. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06787/12**. Após o
99 relatório e não querendo o interessado se pronunciar, a nobre Procuradora de Contas ratificou
100 *in totum* o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros
101 desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator,
102 JULGAR IRREGULAR o período de gestão analisado, sob a responsabilidade do Sr.
103 GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR; IMPUTAR ao referido gestor débito no
104 montante de R\$ 63.812,37 (sessenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos)
105 pelas despesas insuficientemente comprovadas (itens 11,13 e 14), assinando-lhe o prazo de
106 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro do Estado; APLICAR
107 ao referido gestor multa de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete
108 centavos), com fulcro no art. 56, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93),
109 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro
110 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
111 RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a
112 ocorrência dos fatos identificados nos relatórios de auditoria; INFORMAR ao citado gestor
113 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
114 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
115 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
116 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e,
117 COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da
118 Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual,
119 inclusive para os fins da Lei 9.227/10. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
120 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
121 Foram examinados os **Processos TC N°s. 03305/12, 03310/12 e 03317/12**. O Conselheiro
122 Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, no tocante ao processo 03310/12,
123 sendo convocado para compor o quorum, neste processo, o Conselheiro Substituto Antônio
124 Cláudio Silva Santos. Após as leituras dos relatórios e não querendo o interessado se
125 pronunciar, a douta Procuradora de Contas assim se pronunciou: “Em relação aos processos
126 relatados, à luz do contexto processual mencionado, opina o Ministério Público porque se

127 declare não cumpridas as decisões em causa, porque se aplique multa às autoridades omissas
128 e, bem assim, que se conceda novo prazo às autoridades competentes para trazer aos autos as
129 documentações reclamadas pela Auditoria”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta
130 Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, quanto ao
131 processo 03305/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00288/12;
132 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE
133 OLIVEIRA, Prefeito de Bom Sucesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
134 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
135 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova
136 a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012,
137 ao mencionado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as
138 providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 257/265, de tudo fazendo prova a
139 este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do
140 Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. No
141 tocante ao processo 03310/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC
142 00243/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor PAULO
143 FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito de Massaranduba, assinando-lhe o prazo de 60
144 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo
145 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de
146 tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de
147 dezembro de 2012, ao mencionado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a
148 documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls.
149 323/329, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no
150 atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56,
151 inciso IV, da LOTCE/PB. Com relação ao processo 03317/12, DECLARAR
152 DESCUMPRIDA a Resolução RPL TC 00266/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois
153 mil reais) ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, assinando-lhe o prazo de 60
154 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo
155 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de
156 tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de
157 dezembro de 2012, ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito de Jericó, para
158 encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela
159 Auditoria em relatório de fls. 183/187, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de
160 que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova

161 multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Retomando a normalidade da pauta,
162 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**
163 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.** Relator Auditor
164 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC N°. 03937/11. Concluso o
165 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação
166 ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
167 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
168 REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas; COMUNICAR à Receita Federal do
169 Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser
170 recolhidas para providências cabíveis; e, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de
171 Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância
172 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
173 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no
174 exercício em análise. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.** Relator
175 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o Processo TC N° 12580/11. Após o
176 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das
177 conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os
178 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
179 Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizada
180 pela Prefeitura do Município de Cachoeira dos Índios, durante o exercício de 2009,
181 determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Relator Auditor **Antônio**
182 **Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC N° 11683/11. Após o relatório e não
183 havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme
184 pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
185 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO
186 de 30 (trinta) dias a Prefeita reeleita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinett
187 Teixeira Lopes para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos
188 necessários à completa instrução do processo, a saber: a) Reforma e ampliação da Escola
189 Municipal, localizada no Riacho Fundo (boletins de medição, documentos contábeis, a ART e
190 o Termo de Recebimento Definitivo da obra; b) Reforma da Escola Municipal João Pinto da
191 Silva (boletins de medição, documentos contábeis, ART e Termo de Recebimento Definitivo
192 da obra); c) Implantação do Esgotamento Sanitário – (Termo de Convênio TC/PAC 1528/08
193 (Ministério da Saúde/FUNASA), os aditivos ao Contrato nº 001/2008, boletins de medição e a
194 ART), sob pena de multa pessoal e outras cominações legais. Na Classe “D” –

195 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
196 examinado o **Processo TC N° 05335/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
197 nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres
198 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
199 JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Inexigibilidade N° 03/2008, bem como
200 o Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA à autoridade responsável, Sr. José Alves da
201 Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser
202 recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de
203 sessenta dias; RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Congo no sentido de conferir
204 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que
205 norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos; e,
206 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de fraude aqui descritos,
207 de responsabilidade do Prefeito de Congo, Sr. José Alves da Silva. Foi analisado o **Processo**
208 **TC N° 08244/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora firmou
209 pronunciamento oral pela regularidade do certame e do seu decursivo contrato. Tomados os
210 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
211 voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele
212 decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. **Relator Conselheiro**
213 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N° 13967/11.** Após o
214 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela
215 regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
216 em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial
217 n° 099/2011 e a Ata de Registro de Preços n° 20/2011 dele decorrente, quanto ao aspecto
218 formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da
219 Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento do
220 processo. Foi examinado o **Processo TC N° 05187/12.** Após o relatório e não havendo
221 interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame. Colhidos
222 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
223 Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial n° 017/2012 e a Ata de Registro de
224 Preços n° 0034/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria
225 para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da
226 Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi
227 examinado o **Processo TC N° 08923/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
228 Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame e do seu decursivo contrato.

229 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
230 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão de Ata de Registro de Preços nº
231 063/2011.1, seguida do Contrato nº 017/2012 e determinar o arquivamento dos autos. Foi
232 examinado o **Processo TC N° 12118/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
233 Procuradora ratificou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
234 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
235 REGULAR o Pregão Presencial nº 258/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto
236 formal; DETERMINAR à Auditoria para proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, se a
237 empresa vencedora está executando fielmente o contrato; e, RECOMENDAR ao gestor a
238 estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos. Foi examinado o **Processo TC N°**
239 **13606/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer
240 oral pela regularidade do certame e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os membros
241 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
242 REGULAR o Pregão Presencial nº 317/12 e o contrato dele decorrente, sob o aspecto formal;
243 DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria
244 de Estado da Educação, exercício de 2012; e, ARQUIVAR o processo. Foi examinado o
245 **Processo TC N° 16750/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora
246 emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da contratação em
247 apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
248 ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade
249 nº 006/2012 e Contrato 018/2012 dele decorrente, com arquivamento do processo. **Relator**
250 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o **Processo TC N° 08762/11**. Após
251 o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos
252 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
253 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação tomada de preços 014/2009
254 e seu contrato TP0014/2009-CPL, bem como a licitação convite 015/2009 e seu contrato
255 0015/2009-CPL, determinando-se o arquivamento do processo, vez que as obras estão sendo
256 objeto de avaliação através do Processo TC 07471/11. Foi examinado o **Processo TC N°**
257 **04185/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela
258 regularidade do procedimento com as recomendações sugeridas pela ilustre Auditoria.
259 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
260 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade
261 concorrência 001/2012, e seu respectivo contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG;
262 RECOMENDAR à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande observar, nos

263 institutos da cessão e subcontratação, as cautelas da legislação de regência; e ENCAMINHAR
264 a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico. Foi
265 examinado o **Processo TC N° 05601/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
266 Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
267 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
268 REGULAR COM RESSALVAS o pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG, realizado
269 pela Secretaria de Saúde de Campina Grande; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de
270 Saúde de Campina Grande no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria
271 aplicável às licitações (Lei 8.666/93) e, em específico, ao pregão presencial (Lei 10.520/2002)
272 e de fazer enviar a esta Corte eventuais contratos ou instrumentos congêneres celebrados com
273 os licitantes vencedores do certame ora em apreço; e DETERMINAR à Auditoria o exame
274 das despesas na prestação de contas de 2012 advinda da Secretaria de Saúde de Campina
275 Grande. Foi examinado o **Processo TC N° 08297/12**. Após o relatório e não havendo
276 interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame com as
277 recomendações sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
278 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES
279 COM RESSALVAS a licitação concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG e os contratos
280 353/2012/SAD/PMCG e 354/2012/SAD/PMCG dela decorrentes; RECOMENDAR para que
281 as futuras instruções processuais sejam realizadas com a organização, transparência e zelo,
282 necessários à compreensão do procedimento licitatório realizado; e ENCAMINHAR a matéria
283 à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico. **Relator**
284 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi examinado o **Processo TC N° 05045/12**. Após o
285 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela
286 regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
287 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
288 do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, sob os
289 aspectos formais; RECOMENDAR ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no
290 edital o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para
291 subcontratação; RECOMENDAR ao gestor que providencie o registro da obra no sistema Geo
292 PB, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 05/2011; e DETERMINAR O
293 ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram
294 examinados os **Processos TC N°s 11895/12 e 11896/12**. Após os relatórios e não havendo
295 interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer, em relação ao processo 11895/12, pelo
296 arquivamento dos autos por falta de objeto; quanto ao processo seguinte, pela regularidade do

297 procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
298 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao
299 processo 11895/12, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda do objeto; e com
300 relação ao processo 11896/12, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato dela
301 decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” –
302 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
303 examinado o Processo TC N° 03319/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
304 Procuradora opinou que fosse declarado o não cumprimento da decisão em apreço, assinação
305 de prazo à autoridade competente para encaminhar aos autos a documentação e/ou os
306 esclarecimentos reclamados pela Auditoria, bem assim pela aplicação de multa à autoridade
307 omissa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
308 ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC
309 00267/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor LUÍS CLAUDIO
310 RÉGIS MARINHO, Prefeito de Remígio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
311 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
312 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova
313 a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012,
314 ao citado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as
315 providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 189/197, de tudo fazendo prova a
316 este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do
317 Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi
318 examinado o Processo TC N° 05094/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
319 Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
320 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
321 IRREGULAR a contratação de pessoal através da Empresa G.A.D.I Empresa de Vigilância
322 Ltda, efetuada pela FUNDAC e formalizada através do contrato 031/12, por representar
323 terceirização ilícita de atividade-fim da entidade; APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil
324 reais) à Senhora CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, nos termos do inciso II do
325 art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
326 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
327 Orçamentária e Financeira Municipal; FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual
328 administração da FUNDAC para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da
329 legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de
330 segurança (ou agente social), de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR à

331 FUNDAC evitar a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim da organização; e
332 DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos do Processo TC 02535/12 para
333 subsidiar a análise do mesmo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
334 examinado o Processo TC N° 06834/06. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
335 Procuradora ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os
336 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
337 do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos
338 profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012; APLICAR A
339 MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José
340 Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art.
341 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
342 contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
343 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
344 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
345 DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do
346 Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal
347 no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.
348 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC N°
349 11578/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora, não constatadas
350 quaisquer eivas no procedimento em apreço, opinou pela regularidade da prestação de contas
351 do convênio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
352 uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas
353 contas e os termos aditivos; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o
354 Processo TC N° 01737/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora
355 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
356 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR
357 O PRAZO de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de
358 Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação
359 Paraibana de Windsurf APW, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com
360 a anexação de documentação pertinente. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator**
361 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os Processos TC N°s 08119/12,
362 08120/12, 08121/12, 11795/12, 12127/12 e 12253/12. Após os relatórios e não havendo
363 interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade
364 dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

365 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
366 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
367 **Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N°s 08116/12, 08117/12, 08118/12 e**
368 **11832/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz
369 das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros.
370 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
371 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi
372 julgado o **Processo TC N° 07319/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
373 Procuradora ratificou a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste
374 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, assinar prazo de 60
375 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Helio Carneiro Fernandes, para providenciar a
376 reformulação do cálculo proventual, com vista a excluir a parcela referente ao abono de
377 permanência, sob pena de cominação de multa. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
378 **Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N°s 04790/11, 05162/11, 07397/11, 14866/11,**
379 **08113/12, 08114/12, 08115/12 e 12124/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a
380 nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos
381 registros e, no caso do processo 04790/11, opinou pela declaração de cumprimento da decisão
382 dessa Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
383 uníssono, ratificando o voto do Relator, em relação ao processo 04790/11, DECLARAR
384 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00132/11; e CONCEDER registro à aposentadoria
385 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSANE RAMOS
386 LINS ALMEIDA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 016/2009) e do
387 cálculo de seu valor; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
388 lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N° 11830/12.** Após o relatório e
389 não havendo interessados, a nobre Procuradora, à luz do que foi relatado, opinou pela
390 legalidade do ato e deferimento do competente registro nos termos do cálculo em que se
391 encontra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
392 ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo
393 de contribuição com proventos integrais da Senhora BERNADETE DE LOURDES SOUTO
394 em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 548/2009) e do cálculo de seu
395 valor. Foi julgado o **Processo TC N° 12087/12.** Após o relatório e não havendo interessados,
396 a nobre Procuradora opinou pela assinatura de prazo para que a autoridade providencie a
397 correção conforme mencionado pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
398 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30

399 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente
400 da PBprev, apresentar a este Tribunal ato e publicação, em substituição à Portaria – A –
401 5075/2012, devidamente corrigidos (cargo: Professor de Educação Básica 3; lotação:
402 Secretaria de Estado da Educação e Cultura). **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**
403 **Santos.** Foram julgados os Processos TC N°s 03848/11, 07958/12, 08018/12, 08020/12,
404 08111/12, 11877/12, 12021/12, 12201/12 e 12291/12. Após os relatórios e não havendo
405 interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade
406 dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
407 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
408 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**
409 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N° 05142/11. O Conselheiro André
410 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava
411 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio
412 Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
413 Procuradora opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa, bem assim pela
414 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
415 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
416 JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00157/11; CONCEDER REGISTRO ao
417 referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados
418 os Processos TC N°s 04921/11, 08133/12, 08134/12, 11827/12, 11835/12 e 12194/12. Após
419 os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela
420 legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
421 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do
422 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe**
423 **“H” – CONCURSOS.** **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o
424 Processo TC N° 05020/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora
425 opinou pela concessão de prazo conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os
426 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
427 do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Natuba, Sr.
428 Josevaldo Alves da Silva, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que
429 encaminhe cópia dos títulos e relação dos títulos apresentados com a pontuação obtida por
430 cada candidato, bem como para comprovar que não foram preteridos os habilitados no
431 concurso para os cargos de Supervisor Escolar (1.º lugar), Odontólogo – PSF (1.º e 4.º
432 lugares), Cozinheira (3.º lugar) e Auxiliar de Enfermagem (2.º e 4.º lugares), de tudo dando

433 conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Foi julgado o **Processo TC Nº**
434 **06543/10**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela
435 legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos respectivos registros. Colhidos os
436 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
437 decisão do Relator, CONSIDERAR legais os atos de nomeação constantes 778/864 dos autos;
438 e CONCEDER os competentes registros aos atos de admissão de pessoal, constantes do
439 Anexo I, parte integrante do presente Acórdão. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
440 **Melo**. Foi julgado o **Processo TC Nº 01076/06**. Após o relatório e não havendo interessados,
441 a nobre Procuradora ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
442 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do
443 Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos servidores Ronaldo de
444 Araújo Lima e Ticiane Pereira de Freira, agentes administrativos, conforme relatório da
445 Auditoria, determinando-se o arquivamento dos autos. **Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE**
446 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi
447 apreciado o **Processo TC Nº. 01069/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se
448 impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste
449 Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e
450 não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou porque fosse declarado
451 cumprida a decisão da Câmara, bem assim pela legalidade do ato e concessão do competente
452 registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
453 uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2
454 TC 222/2012, julgando legal e concedendo registro ao ato de aposentadoria por idade da
455 servidora MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso
456 III, “b”, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo. **Relator**
457 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 04557/11**.
458 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas, tendo em
459 vista a ilustre Auditoria ter certificado o preenchimento dos requisitos para
460 incorporação/percepção do abono de permanência, opinou porque fosse concedido prazo à
461 autoridade competente para retificação dos cálculos nos termos esposados pela ilustre
462 Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
463 uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a
464 Resolução RC2 TC Nº 0142/11; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que
465 o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade,
466 nos moldes do último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato

467 concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
468 **10642/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu
469 pronunciamento oral pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
470 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do
471 Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC Nº 01386/12; e, ARQUIVAR os
472 presentes autos. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
473 **Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 00975/04.** Finalizado o relatório e não havendo
474 interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Tomados
475 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
476 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convênio 001/2004 e a respectiva
477 prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES aos atuais titulares das entidades
478 convenientes, para observância estrita das normas pertinentes aos convênios e aos princípios
479 constitucionais norteadores da administração pública, a fim de evitar a repetição das falhas
480 constatadas no presente feito. **PROCESSOS AGENDADOS**
481 **EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.**
482 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº.**
483 **16115/12.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas
484 firmou entendimento oral pela regularidade das despesas com as obras vertentes. Tomados os
485 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
486 voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura
487 Municipal de São Domingos, no exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos
488 autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
489 **Pontes.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 07427/12 e 07860/12.** Após os relatórios e
490 não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento
491 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
492 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
493 concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
494 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O
495 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
496 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,** Secretária
497 da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 15 de janeiro
498 de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO